



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 16, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que ‘Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN.’ ”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo, possibilitar a adequação da norma, diante das alterações sofridas na Lei Complementar nº 1.025, de 14 de junho de 2019, que transferiu a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

Outrossim informo, que a necessidade em substituir as nomenclaturas, alterando e modificando os dispositivos na legislação supracitada, decorre da reorganização administrativa da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, que transferiu suas competências referente à Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, para a SEDI.

Destaco que a presente propositura, visa somente a alteração de nomenclatura proveniente da transferência da estrutura administrativa da Coordenadoria do PROCON, para a SEDI. Dessarte, mediante os fatos, averigua-se que esta proposta é de suma importância para as atividades da SEDI, concernente aos assuntos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado e que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/02/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9472941** e o código CRC **F42B973A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.446735/2019-18

SEI nº 9472941



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Altera a redação do inciso I do artigo 4º; do artigo 6º; dos artigos 12 e 18 da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN.”, que passam a vigorar conforme seguem:

“Art.

4º.

I - um representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI;

.....

Art. 6º. Fica criada a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, Órgão da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, ou outro Órgão que a vier substituir, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção, defesa do consumidor e Coordenação da Política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

.....

Art. 12. Fica criada a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN, vinculada à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, com a finalidade de propor e revisar as normas estaduais relativas à produção, distribuição e consumo de produtos e serviços, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.078 de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

.....

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, por meio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/02/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9507937** e o código CRC **C00CF3EA**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0041.446735/2019-18

SEI nº 9507937



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 44/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 59/2020, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 2 / 4 / 2020
Horas 8 : 00
Por: J. Almeida



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 685,
de 14 de novembro de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Altera a redação do inciso I do artigo 4º; do artigo 6º; dos artigos 12 e 18 da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, que “Cria o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO e a Comissão Permanente de Normatização - CEPN”, que passam a vigorar conforme seguem:

“Art. 4º

I - um representante da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Económico e Infraestrutura - SEDI;

Art. 6º Fica criada Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, Órgão da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Económico e Infraestrutura - SEDI, ou outro Órgão que a vier substituir, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção, defesa do consumidor e Coordenação da Política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

Art. 12. Fica criada a Comissão Estadual Permanente de Normatização - CEPN, vinculada à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Económico e Infraestrutura - SEDI, com a finalidade de propor e revisar as normas estaduais relativas à produção, distribuição e consumo de produtos e serviços, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.078 de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

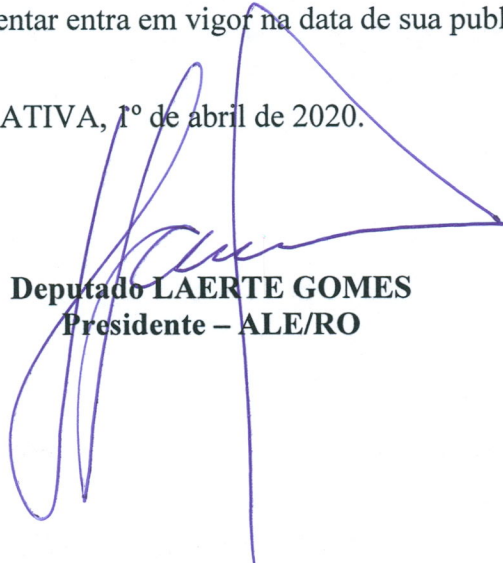
Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, por meio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Económico e Infraestrutura SEDI.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO